



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Secretaria de Comunicação

À

SA-211.3

Senhor(a) Pregoeiro(a)

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2025

Recebemos, para análise e deliberação, a peça de impugnação protocolada tempestivamente pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.906.450/0001-00, em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 10.001/2025. O referido certame, processado sob o nº 592/2025, tem por objeto o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços de montagem, manutenção e desmontagem de estruturas para eventos realizados pelas secretarias do Município de São Bernardo do Campo, conforme especificações contidas no Termo de Referência e seus anexos.

A impugnante, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, levanta questionamentos acerca de supostas irregularidades e omissões no instrumento convocatório, pleiteando a retificação de cláusulas relativas à qualificação técnica e econômico-financeira, bem como a adequação do formato de disponibilização dos documentos da licitação.

A presente resposta tem por escopo analisar pormenorizadamente cada um dos pontos arguidos, confrontando-os com as disposições do edital, a legislação de regência e a consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas da União (TCU) e do Estado de São Paulo (TCESP). O objetivo precípuo desta análise é assegurar a estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente os da legalidade, da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, para, ao final, proferir uma decisão fundamentada sobre a procedência ou não dos pedidos formulados e determinar o regular prosseguimento do certame.

1. ANÁLISE DE MÉRITO DOS PONTOS IMPUGNADOS

Passa-se à análise individualizada dos fundamentos apresentados pela impugnante, que foram agrupados em três eixos temáticos para maior clareza e objetividade.



1.1. Da Alegada Irregularidade na Qualificação Técnica: A Correta Distinção entre Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional

A impugnante sustenta, em sua peça, que o edital padece de vício por não exigir, para a comprovação da qualificação técnica, a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) em nome da pessoa jurídica licitante. Fundamenta seu pleito no inciso II do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e na recente Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que instituiu o referido documento.

A análise do instrumento convocatório, contudo, revela que a Administração Municipal adotou um conjunto de exigências para a qualificação técnica que não apenas atende plenamente aos ditames legais, como também se alinha à mais abalizada jurisprudência dos órgãos de controle, visando a ampliar a competitividade sem renunciar à segurança da contratação.

O Edital em seu item 9.3 menciona que os documentos relativos a habilitação estão descritos em seu Anexo I, sendo este o Termo de Referência, que em seu item 3.2.1, estabelece um sistema dual de verificação de capacidade técnica, que corretamente distingue a aptidão da empresa (capacidade técnico-operacional) da aptidão de seus profissionais (capacidade técnico-profissional).

A impugnante argumenta que a nova Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, criou a Certidão de Acervo Operacional (CAO) para pessoas jurídicas. Trata-se de uma interpretação equivocada. A referida resolução, ao regulamentar o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, de fato criou um *novo instrumento* para a comprovação da capacidade operacional. Contudo, a existência desse instrumento não torna sua exigência em editais de licitação obrigatória ou universal. A lei utiliza a conjunção disjuntiva "ou" ("certidões *ou* atestados"), conferindo à Administração a discricionariedade para definir, no caso concreto, qual o meio mais adequado para a comprovação, desde que pertinente e não restritivo.

Neste contexto, a Administração Municipal agiu com extrema prudência. Ao optar pela exigência de atestados de capacidade operacional em nome da empresa, emitidos por contratantes anteriores, escolheu um método tradicional, seguro e universalmente acessível a todas as empresas do ramo. Impor a apresentação da CAO, um documento recentemente regulamentado, poderia constituir uma barreira indevida a empresas que, embora plenamente capazes,



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Secretaria de Comunicação

ainda não tenham tido a oportunidade ou a necessidade de formalizar seu acervo por meio deste novo instrumento.

Portanto, o pleito de inclusão da exigência de CAO em nome da pessoa jurídica é manifestamente improcedente.

1.2. Da Alegada Insuficiência na Qualificação Econômico-Financeira: A Discricionariedade Administrativa e a Eficácia da Garantia de Proposta

Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir dos licitantes comprovação de qualificação econômico-financeira “quando necessária e na extensão indispensável para assegurar o cumprimento das obrigações” decorrentes do contrato.

Ocorre que, no Sistema de Registro de Preços (SRP), regulado pelos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, a ata de registro de preços tem natureza instrumental e não contratual, destinando-se apenas a registrar condições futuras para eventual contratação. Assim, não há obrigação imediata da Administração em contratar, tampouco obrigação imediata da empresa registrada em executar fornecimentos ou serviços antes da formalização de contrato ou emissão de instrumento equivalente.

Diante disso, a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo e índices econômicos na fase de registro mostra-se incompatível com a natureza do procedimento, por restringir a competitividade sem necessidade efetiva, contrariando os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos, da Lei nº 14.133/2021).

Assim, fundamenta-se a não exigência de patrimônio líquido mínimo e índices econômicos neste procedimento de Registro de Preços, por ausência de pertinência técnica e jurídica, assegurando maior competitividade e alinhamento à Lei nº 14.133/2021.

1.3. Da Disponibilização dos Anexos e o Princípio do Formalismo Moderado

A impugnante aponta, com razão, que o Termo de Referência foi disponibilizado no portal de compras em formato de imagem, não permitindo a busca de texto ou a extração de conteúdo. Alega que tal prática dificulta a análise e a elaboração de propostas, violando os princípios da publicidade, transparência e competitividade, e cita o Acórdão nº 894/2025-Plenário do TCU.

Neste ponto, assiste razão à impugnante quanto à constatação do fato. A Administração reconhece que a disponibilização de documentos em formatos



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Secretaria de Comunicação

que permitam a pesquisa textual é uma boa prática que promove a transparência e facilita o trabalho dos licitantes, sendo recomendada pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende de diversos julgados, como os Acórdãos 328/2023 e 934/2021, ambos do Plenário. Em vista disso, e em respeito ao princípio da máxima transparência, já disponibilizamos todos os documentos do certame em formato de PDF pesquisável no Portal de Compras do Município, sanando, assim, a falha formal apontada.

Portanto, a falha formal foi reconhecida e imediatamente sanada.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- a) Somos pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, no tocante aos itens II, III e IV da impugnação em análise.
- b) Solicitamos que o edital do Pregão Eletrônico nº 10.001/2025 permaneça inalterado.

SECOM, 19 de agosto de 2025.

MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
Secretário de Comunicação



FOLHA DE INFORMAÇÃO

À
SA.211.3

Tendo em vista a manifestação da Diretoria da SECOM-1 às fls. 515/518, acolho “in totum” e **NEGO PROVIMENTO** à peça impugnatória da empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.

Comunique-se a impugnante, inclusive quanto ao teor da manifestação da Diretoria da SECOM-1, que subsidiou esta decisão.

SA.211.3, em 21 de agosto de 2025

RENATA CALDEIRA ABDO
Agente de Contratação